



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 80/2024 - LE, DE 07/03/2024.

AUTORIA: VEREADOR BEITO MACHADINHO.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 80/2024 – LE, ALTERA ART. 21, 27, 28 E 33, DA LEI Nº 2.256, DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Beito Machadinho, que altera artigos 21, 27, 28 E 33, DA LEI Nº 2.256, DE NOVEMBRO DE 2021.

Quanto as alterações pertinentes, observamos que a justificativa e histórico estão descritas as fls. 03, cuja análise de mérito pertence aos nobres Vereadores.

Da análise do Projeto extrai-se o segue:

A priori, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, na qual válido ressaltar:

ARTIGO 30. Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos e interesse local; (...)



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Sendo assim, perceba-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis, quantos mais no quesito as alterações necessárias.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei SE ADEQUA aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos :

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise ESTABELECE alterações em Lei já sancionada desde o ano de 2021.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Finalmente destaco que a matéria alterada já foi objeto de análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade quando do Projeto de Lei que originou a Lei Municipal nº 2.256 de 26 de novembro de 2021.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

E, da mesma forma também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Finalizo, de forma breve relatando, ser o presente projeto legal, na qual opino pela aprovação do mesmo. Assim, após as análises devidas, o mesmo poderá ser levado a plenário, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não.

Desta feita, entendo que se encontram plenamente reunidos dados suficientes para justificar a denominação ora pretendida, o nome escolhido é oportuno e merecedor.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 26 de março de 2024.

Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Advogado
OAB/MT 20.436